Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0807375-80.2023.8.19.0075
Apelante 1: Thaiane Martins da Silva
Apelante 2: Ampla Energia e Serviços S/A
Apelados: Os Mesmos
Origem: Vara Cível da Regional de Vila Inhomirim/Comarca de Magé
Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. NULIDADE. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL *IN RE IPSA.* MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis, da ré, que pretende sejam julgados improcedentes os pedidos autorais e, subsidiariamente, requer a redução da verba extrapatrimonial; da autora, com vistas à majoração da verba indenizatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se: (i) é válida a cobrança de recuperação de consumo fundada em TOI lavrado unilateralmente, sem observância dos procedimentos previstos na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL e sem prova pericial técnica; e (ii) estabelecer se a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica configura dano moral

LEILA SANTOS LOPES:16611 Assinado em 04/03/2026 18:44:58
Local: GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

indenizável e, em caso positivo, se é cabível a redução ou majoração do *quantum f*ixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de prova da irregularidade e da correta aferição da integralidade do valor cobrado. Lavratura do TOI de forma unilateral que não ostenta presunção de veracidade. Inteligência do verbete sumular n.º 256 do TJRJ.

4. A ausência de prova pericial técnica inviabiliza a comprovação de eventual fraude ou defeito no medidor, ônus probatório que incumbe à concessionária, nos termos do art. 373, II, do CPC.

5. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, por período aproximado de dois meses, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja dano moral *in re ipsa*.

6. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica, sendo adequada a majoração para patamar compatível com a gravidade da conduta e a duração da interrupção do serviço.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelações cíveis conhecidas, com parcial provimento à da autora, desprovido o recurso da ré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "Não comprovada a regularidade das cobranças, conclui-se pela falha na prestação do serviço, a ensejar reparação por danos morais."
Dispositivos relevantes citados: arts. 85, §11 e 373, inciso II, do CPC; art. 14 do CDC; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, art. 252, V, "a".
Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 326 do STJ; Súmulas nº 192, 254 e 256 do TJRJ; TJRJ, Apelação nº 0801051-74.2023.8.19.0075, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, j. 28.01.2025; TJRJ, Apelação nº 0800448-86.2023.8.19.0079, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, j. 18.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos das Apelações Cíveis nº 0807375-80.2023.8.19.0075, em que figuram como apelantes Thaiane Martins da Silva e Ampla Energia e Serviços S/A e apelados os mesmos, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de apelação tirados contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Regional de Vila

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Inhomirim/Comarca de Magé, de parcial procedência dos pedidos postos na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória proposta por Thaiane Martins da Silva em face de Ampla Energia e Serviços S/A, nos seguintes termos (id. 231157467 PJe):

> "(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, para:
> (i) DECLARAR a nulidade do TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção) de nº 2022-50685169, determinando que a Ré promova o cancelamento dos débitos dele advindos, em 15 dias, da intimação da sentença, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor eventualmente cobrado em desacordo com a presente decisão.
> (ii) CONDENAR na reparação, a título de danos morais, no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP – Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24).
> Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das despesas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
> Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deve fazer o depósito judicial, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em
> conta a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

> Com a comprovação dos depósitos nos autos, expeçam-se mandados de pagamento em favor dos credores, observados dados bancários informados nos autos.
> Cumprimento de sentença nos termos do art. 523, §1º do CPC.
> Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.”.

Daí o recurso da autora, no qual requer a majoração da indenização pelos danos morais para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que permaneceu por 67 dias sem o serviço essencial e a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar de 20% (id. 235849944 PJe).

O segundo recurso, da concessionária, a alegar, em substância, ser legítima a irregularidade constatada no medidor da parte autora, pois a unidade consumidora estava diretamente ligada à rede elétrica, sem passagem pelo sistema de medição eletrônica de consumo. Assevera que, por isso, legítimo o TOI lavrado, ora hostilizado, referente às diferenças de consumo. Por fim, afirma inexistir dano moral no presente caso e requer o provimento do recurso, com vistas ao julgamento de improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório imaterial (id. 240601672 PJe).

Contrarrazões (ids. 243028354 e 244081991 PJe).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

Cumpre destacar que a relação estabelecida entre a empresa ré e seus usuários é contratual, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicável o entendimento contido na Súmula n.º 254 do Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> "Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".

Na hipótese, cuida-se de ação intentada pelo consumidor, com vistas à desconstituição do débito apurado na monta de R$ 234,91 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), por conta da recuperação de consumo por alegada irregularidade – *diferença entre a energia consumida e a faturada* -- unilateralmente constatada e que ensejaram a lavratura do Termo de Ocorrência de Inspeção nº 2022-50685169, relativo ao período de 03 de junho a 06 de outubro de 2022 (id. 83424015 PJe), o restabelecimento do serviço interrompido em 06/09/2023, além de indenização pelos danos morais suportados.

A sentença objurgada julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, gerando o inconformismo de ambas as partes, o da ré pela improcedência dos pedidos e da autora pela majoração da condenação em dano moral.

Não obstante as alegações das partes, seus recursos não merecem acolhimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Sabe-se que o procedimento de lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade foi regulamentado pela Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL; e que a nulidade do TOI vem sendo reiterada em múltiplas ações congêneres propostas em razão do descumprimento, pela ré, de suas regras, no que tange aos procedimentos administrativos a serem seguidos quando constatada alguma deficiência de medição no relógio medidor. Releva notar que é dever da fornecedora a verificação regular e constante de todos os relógios instalados, no entanto, realizar as fiscalizações pontuais e eventuais sem aviso prévio caracteriza comportamento irregular da concessionária.

A nulidade do termo de ocorrência advém, igualmente, do descumprimento pela ré da norma contida no artigo 252, inciso V, alínea “a” da Resolução 1.000/2021 da ANEEL, que dispõe que a concessionária deve notificar o consumidor acerca da possibilidade de solicitação de verificação do medidor junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

Ademais, na espécie, o exame dos autos revela que não houve a solicitação de perícia técnica quando da inspeção na unidade consumidora em questão e sequer foram adotadas outras medidas. Tais omissões demonstram a inobservância da referida Resolução.

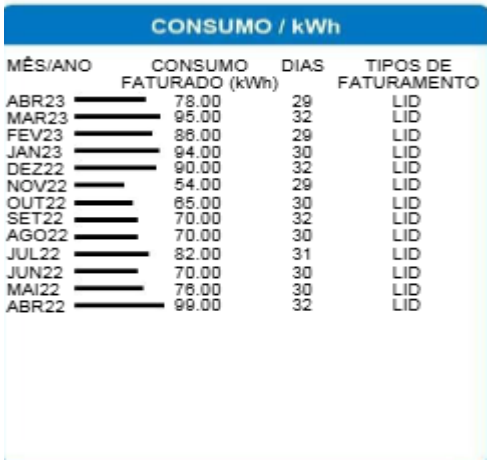
Bem, a prova do fato alegado pela concessionária, porque extintivo/impeditivo do direito com que acena a parte autora, dependia de prova da irregularidade na medição da energia fornecida à unidade consumidora, e, em consequência, também da eventual licitude do débito cobrado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

É que em tais casos, necessária se afigura a realização da prova pericial técnica para apurar a real existência de fraude cometida pelo consumidor, a respaldar a expedição do termo e a cobrança de multa pela eventual infração, ônus do qual a concessionária não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, tendo em vista que, instada a se manifestar, dispensou a realização de prova pericial (id. 186156668 PJe).

Destaca-se que apesar de constar do histórico adunado ao TOI consumo zerado no período (id. 83424015 PJe), o que se observa das faturas adunadas é que houve consumo na UC, inclusive com a informação de “lido” – ‘LID' (id. 83424021 PJe):



CONSUMO / kWh

MÊS/ANO	CONSUMO FATURADO (kWh)	DIAS	TIPOS DE FATURAMENTO
ABR23	78.00	29	LID
MAR23	95.00	32	LID
FEV23	86.00	29	LID
JAN23	94.00	30	LID
DEZ22	90.00	32	LID
NOV22	54.00	29	LID
OUT22	65.00	30	LID
SET22	70.00	32	LID
AGO22	70.00	30	LID
JUL22	82.00	31	LID
JUN22	70.00	30	LID
MAI22	76.00	30	LID
ABR22	99.00	32	LID

Assim, como não demonstrada que a dívida adviera de consumo não faturado, acertada a sentença ao determinar o cancelamento do TOI e dos débitos dele decorrentes.

A corroborar esse entendimento, a Súmula 256 desta Corte de Justiça dispõe que *“o termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário”.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Quanto à indenização, é cediço que a jurisprudência desta E. Corte de Justiça tem entendimento de que *in re ipsa* os danos morais advindos por falha na prestação de serviço público de natureza essencial, como no caso.

Dessa forma, em observância aos termos da súmula 192[1] desta Corte e, no que tange à valoração, o juiz deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Ressalta-se que a autora permaneceu do dia 06/09/2023 até 10/11/2023 (id. 87323495 PJe), ou seja, por cerca de dois meses, sem o serviço essencial, sendo certo que a concessionária ré sequer adunou telas do seu sistema informatizado, fins de comprovar a regularidade do serviço ou que tenha perdurado por lapso temporal inferior ao alegado pela apelante.

Com efeito, a indenização por possuir caráter dúplice - compensatório e pedagógico – deve ser fixada levando-se em consideração o sofrimento da vítima e a capacidade econômica das partes, a fim de não se constituir fonte de enriquecimento indevido.

Assim, merece reparo o *quantum* indenizatório a patamar razoável e proporcional, de modo que consideradas as peculiaridades da ação, ora se majora a R$ 12.000,00 (doze mil

[1] “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral”.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

reais), com correção monetária do presente arbitramento e juros de mora a partir da citação, mais adequado a compensá-la pelos transtornos havidos em decorrência da conduta da parte ré, bem como alerta o fornecedor quanto à reiteração da prática ilegal.

E sobre o tema, não é outro o acalmado entendimento do E. Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AMPLA. NOTIFICAÇÃO DE DÍVIDA POR DECORRÊNCIA DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO LAVRADO UNILATERALMENTE. INTERRUPÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO E DE INEXIGIBILIDADE DO VALOR RELATIVO À RECUPERAÇÃO DE ENERGIA, ASSIM COMO O RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. 1- Irregularidade do Termo de Ocorrência e Inspeção. O TOI não possui presunção de legitimidade, conforme verbete sumular nº 256 do TJRJ. Diante da vulnerabilidade da parte consumidora, hipossuficiente técnica, incumbia à ré produzir provas da correção do seu procedimento, porquanto dispõe de meios para isso, contudo, não o fez. Parte autora que sequer promoveu a juntada do formulário preenchido do Termo de Ocorrência e Inspeção. Violação do devido processo administrativo previsto no art. 590 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. Nulidade que se impõe. Inexigibilidade dos valores cobrados a título de recuperação de energia. Ilegalidade da interrupção da energia elétrica pelo não pagamento de valor indevidamente cobrado. 2- O dano moral proveniente de interrupção indevida de serviço essencial é in re ipsa, cujo entendimento é uniformizado pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, através do verbete sumular nº 192 (2010). A parte ré/apelada sequer impugnou o fato de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

que interrompeu a energia elétrica e de que a interrupção se deu em razão do não pagamento da fatura contestada relativa à recuperação de energia elétrica. Como o fato é verificado nos autos como incontroverso, independe de prova complementar (art. 374, III, do CPC). 3- Quantificação do dano moral. Método bifásico. A energia elétrica ficou interrompida por 52 (cinquenta e dois) dias, ilegalmente. A jurisprudência deste EG. Tribunal de Justiça, representado pelos julgados desta Colenda Oitava Câmara de Direito Privado, tem fixado indenização média de R$12.000,00 (doze mil reais) para as hipóteses de interrupção de energia elétrica, para períodos de interrupção próximos a 60 (sessenta) dias, resultante de cobrança indevida. Sentença reformada. Sucumbência integral da parte ré. RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (0801051-74.2023.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 28/01/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). CORTE INDEVIDO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO POR TRÊS MESES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I ¿ Caso em exame: Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, pretendendo a declaração de nulidade do TOI, a inexigibilidade das cobranças e indenização por danos morais. II ¿ Questão em discussão: Cinge-se a controvérsia à irregularidade na lavratura do TOI que enseje seu cancelamento e declaração de inexistência de débito; bem como a verificar falha na prestação de serviço apta a ensejar fixação de condenação por danos morais, e, em caso positivo, a sua quantificação. III ¿ Razões de decidir: 1. O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) constitui documento unilateral, despido de força probante para assegurar a existência do teor que dele consta. Súmula 256 do TJRJ. A lavratura do TOI não é apta a ensejar cobrança que a concessionária considera devida, unilateralmente, como efetivo consumo, sem possibilitar ao consumidor o exercício

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

> da ampla defesa e do contraditório. Ausência de prova da legalidade da conduta da concessionária. 2. Dano moral configurado. Interrupção indevida no fornecimento do serviço essencial de energia elétrica. Aplicação da súmula nº 192 do TJRJ. 3. Interrupção por três meses. Valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de dano moral, que não se revela exacerbado. Quantum adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inteligência da súmula 343 desta Corte. IV- Dispositivo: 4. Negativa de provimento do recurso. (0800448-86.2023.8.19.0079 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 18/09/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca, conforme orienta a súmula nº 326 do STJ, mantenho a condenação da ré em custas e honorários sucumbenciais, conforme fixado na sentença.

Diante do exposto, VOTO por conhecer dos recursos, para dar parcial provimento ao recurso da parte autora, fins de majorar a verba extrapatrimonial para R$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescidos de correção monetária deste julgado e juros de mora a partir da citação, desprovido o recurso da parte ré. Por fim, ficam majorados os honorários sucumbenciais em 2%, em desfavor da parte ré, nos termos do art. 85, 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ